



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0154/2023

Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense e estabelece outras providências", para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em território catarinense e estabelece outras providências", para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.

O projeto prevê (fls. 01/02, evento 1), além da majoração das multas já previstas na lei nº 17.902/2020 para os promotores, divulgadores e participantes de tal prática, a ampliação da incidência de sanção pecuniária àqueles que comercializam, transportam, ou cedem veículo para o transporte do animal, além do proprietário, comodatário ou possuidor do imóvel privado que permita a realização da Farra do Boi.

Ademais, o PL inova na redação do parágrafo único do art. 2º, ao dispor sobre a destinação dos recursos provenientes das multas para o Fundo de melhoria da Polícia Militar (redação da lei vigente) "enquanto não existir Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal".

O autor, na sua justificativa, às fls. 03/04 (evento 1), enfatiza que, "embora proibida, a farra do boi continua sendo realizada em várias cidades de Santa Catarina e a repressão aos atos e seus participantes é considerada insuficiente por todas as entidades envolvidas nos esforços de erradicação da prática".

Ao ser submetido à apreciação das comissões, a matéria foi admitida e aprovada, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação.

Por conseguinte, foi encaminhada a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da matéria, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 da mesma norma regimental.

Inicialmente, ressalte-se que esse tipo de prática contraria dispositivos constitucionais, dentre eles o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 que prevê a vedação, na forma da lei, de "práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**".

Pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina reproduziu no inciso III do art. 182 a vedação de práticas que "submetam animais a tratamento cruel".

Em observância ao comando da CF/88, a Lei nº 9605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente ("Lei de Crimes Ambientais") tipificou como crime "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32).

Ressalte-se, ainda, que a nossa Suprema Corte, em momento precedente à vigência da referida Lei de Crimes Ambientais, julgou que a prática em comento trata-se de procedimento discrepante da norma constitucional, nos termos do Recurso Extraordinário nº 153.531-8.

Assim, da análise cabível, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, ao propor a intensificação e ampliação das sanções de forma a coibir uma prática já proibida, mas que insiste em se perpetuar, reveste-se de interesse público e se encontra em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Cumpre, por fim, em razão da pertinência temática, observar-se a necessidade de se remeter o presente projeto à recém-criada Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialec, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0154/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 11/10/2023, às 12:50.
